



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D ã O N 52.062
(Processo nº. 2009/51745-3)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2008 do 10º CENTRO REGIONAL DE ALTAMIRA.

Responsável: Sr. WALDECIR ARANHA MAIA – Diretor Geral à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa do valor. Dano ao erário. Reincidência Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2009/51745-3.

Estes autos tratam da Prestação de Contas da 10º Centro Regional de Altamira, referente ao Exercício Financeiro de 2008 de responsabilidade de Waldecir Aranha Maia no período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

De acordo com a informação do setor técnico às fls. 286/300, as contas inerentes aos 2º e 4º Trimestre não foram encaminhadas no prazo regimental devido, o que sugere a aplicação de multa regimental pelo atraso. Prosseguindo, informa que foram detectadas as seguintes irregularidades:

- Despesas sem motivação suficientes para a compra de medicamentos (R\$ 39.640,70), vestuário (R\$ 62.805,00), locação de veículos (66.840,00) e serviços funerários (R\$ 38.650,00), as quais foram efetivadas sem o devido processo licitatório;
- Irregularidade em contratos de aluguel de imóveis (contratos nºs. 004/2007 e 012/2007) firmados sem os documentos pessoais dos locatários, comprovantes de propriedade dos imóveis;
- Irregularidades em processos de pagamentos por Tratamento Fora do Domicílio – TFD devido a carência de documentação comprobatória dos atendimentos;
- Fragilidade na atuação do Controle Interno daquele Centro de Saúde, o qual deixou de se pronunciar diante das falhas detectadas na Auditoria procedida por este Tribunal;
- Formalização deficiente dos processos administrativos uma vez que foram constatados empenhos sem assinatura do gestor e falta de organização seqüencial e cronológica.

Por oportuno, o setor técnico destaca que as irregularidades “ausência de Motivação nos Processos de Pagamentos” e despesas com



Tribunal de Contas do Estado do Pará

“Serviços Funerários” foram detectados nos Exercícios Financeiros de 2005 2006, respectivamente, sendo que neste último exercício citado houve a rejeição das contas conforme consta no Acórdão nº 47.219, de 27/04/2010, o que caracteriza conduta reincidente.

Diante desses fatos, opinou o Órgão Técnico pela irregularidade das contas, com a devolução da importância de R\$ 72.000,00 devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Citado na forma regimental (fls.301), o responsável apresentou as suas justificativas (fls.305/308) onde admite, dentre outras coisas, que “Os pagamentos foram realizados respeitando os processos e utilizando o fracionamento de despesas.” (destacamos). Quanto aos contratos de locação de imóveis, afirma que os mesmos foram submetidos a consideração da AJUR/Nível Central e por eles aprovados os termos das contratações. Quanto a atuação do controle Interno daquela Regional, alega o responsável que, na sua gestão, foi dado todo o apoio necessário ao desempenho de suas atividades e tendo o reconhecimento, do Nível Central da SESP, como um dos melhores serviços realizados pelas Regionais.

Esses argumentos ao serem analisados pelo setor técnico desta Casa não logram modificar a sua manifestação anterior, principalmente quando o responsável admite que os pagamentos irregulares foram feitos em decorrência de fracionamento de despesas. Assim, o Órgão Técnico ratifica a sua opinião de irregularidade das contas prestadas no que foi integralmente acompanhado pelo Ministério Público de Contas (fls.31).

Em informação complementar solicitada por este Relator, o setor técnico informa que o valor a ser devolvido refere-se Locação de Veículos (R\$ 66.240,00 – item 7.3/fls.292) e pagamento de Tratamento Fora do Domicílio – TFD (R\$ 5.760,00 – item 7.7, subitem i.7 – fls.299).

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero esta Prestação de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$ 72.000,00 que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que aplico as multas de R\$ 3.500,00 pelo débito apurado, R\$ 644,56 pela remessa tardia do 2º e 4º Trimestre do Exercício Financeiro em exame, tudo de acordo com os artigos 158, III, “a” e “b”, 242, 243, III, “b”, todos RITCEPA., com as modificações



Tribunal de Contas do Estado do Pará

introduzidas pelo Ato nº 63/2012, combinados com a Resolução nº 18.532, de 11/10/2012.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a, b, c e d" c/c arts. 82 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2013;

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WALDECIR ARANHA MAIA, diretor geral à época, CPF nº. 055.643.792-68 a devolução da importância de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), atualizada e acrescidas de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pelo dano ao erário, R\$ 1.611,00 (um mil, seiscentos e onze reais) pela reincidência e R\$ 644,56 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) pela intempestividade do 2º e 4º trimestre do exercício em exame a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores mencionados devem ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, §3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 23 de maio de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presente à sessão os Exmºs Srs. Consºs. MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA,
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga.
CYC/0101095